



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.880, DE 2019 **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) com o intuito de promover a validação dos diplomas médicos dos alunos formados no exterior para atuação do exercício da medicina no país, a ser realizado ao menos duas vezes por ano, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Revalida, a ser regulamentado em ato conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, tem por objetivo verificar os conhecimentos, habilidades e competências mínimas necessárias ao exercício profissional da medicina adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º O Revalida respeitará os acordos internacionais aos quais o Brasil é signatário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) é fundamental para garantir que todos os formados em medicina em países estrangeiros demonstrem condições técnicas de exercer a atividade médica e não expor pacientes a riscos e a profissionais sem a devida qualificação.

Busca também subsidiar os procedimentos adotados pelas universidades, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 1996. Entendemos que o REVALIDA deverá ser realizado duas vezes ao ano e fazer as exigências de acordo com as matrizes curriculares aprovadas pelo MEC.

Importante salientar que alçar o exame ao status de lei da mais estabilidade e segurança aos participantes, porém, a regulamentação da prova deverá ser feita por ato interministerial como é atualmente, seguindo as diretrizes previstas nesta lei.

Diante do Exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

PERPÉTUA ALMEIDA

Deputada Federal PCdoB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO